



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0600674-55.2022.6.25.0000 – CLASSE 11550 – ARACAJU – SERGIPE**

**Relator:** Ministro Sérgio Banhos

**Recorrente:** Eliane Aquino Custódio

**Advogado:** José Rollemberg Leite Neto – OAB: 2603/SE

**Recorrente:** Federação Brasil da Esperança (FE Brasil) – Estadual

**Advogados:** Luiz Gustavo Costa de Oliveira da Silva – OAB: 6768/SE – e outro

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

**DECISÃO**

Eliane Aquino Custódio, vice-governadora, interpôs recurso ordinário (ID 158088032) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (ID 158088024) que, por unanimidade, julgou procedente a impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral e, por conseguinte, indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal pela Federação Brasil da Esperança (FE Brasil) por ausência de desincompatibilização, nos termos do art. 1º, II, alínea “g”, c.c. o inciso V, alínea “a” e o inciso VI da Lei Complementar 64/90.

Eis a ementa do acórdão regional (ID 158088027):

*ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO PROPORCIONAL. DEPUTADA FEDERAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). ART. 1º, II, ALÍNEA “G” C/C INCISOS V, ALÍNEA “A”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. VICE-GOVERNADORA. CONSELHOS DELIBERATIVOS. AUTARQUIAS ESTADUAIS. FUNÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC).*

*1. A incidência das causas de inelegibilidade deve ser interpretada de forma restritiva, na medida em que importam em uma mitigação do direito constitucional fundamental atinente à capacidade eleitoral passiva.*

2. Não se deve confundir de forma alguma o fato de que a hipótese de desincompatibilização do § 2º do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90 mencionar especificamente os Vice-Presidentes, Vice-Governadores e Vice-Prefeitos, não significa dizer que tais agentes não se submetem a outras hipóteses de inelegibilidade, por ausência de desincompatibilização ou não.

3. A expressão “repartição pública” contida na norma de extensão do art. 1º, V, “a”, da Lei Complementar nº 64/90, abarca como possibilidades interpretativas claras, tanto órgãos integrantes da Administração Direta como Indireta ou Descentralizada, tais como as autarquias nas quais a impugnada atua como presidente dos respectivos Conselhos Deliberativos.

4. A participação de agente público, membro nato ou nomeado, em um Conselho Deliberativo de entidade autárquica não implica no automático reconhecimento da necessidade de desincompatibilização, exigindo-se a aferição no caso concreto da natureza das atribuições do órgão.

5. Na espécie, evidenciam as leis estaduais que as atribuições dos Conselhos Deliberativos integrados e presididos pela impugnada não estão restritas às funções de orientação, deliberação e fiscalização, compreendo, ainda, funções tipicamente de índole administrativa, de modo a exigir a desincompatibilização de seus membros, no prazo de 04 (quatro) meses anteriores ao pleito, para viabilizar eventual candidatura.

6. Julgado procedentes os pedidos formulados na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura para indeferir o pedido de registro de candidatura de ELIANE AQUINO CUSTÓDIO, para concorrer ao cargo de DEPUTADA FEDERAL, nas eleições de 2022, com o nº 1313 e a variação nominal “ELIANE AQUINO”.

A recorrente alega, em suma, que:

a) a ação de impugnação ao registro de candidatura da recorrente teve, por causa de pedir, o fato de a vice-governadora do Estado de Sergipe não ter se afastado das funções perante:

i) o Conselho Deliberativo da ADEMA – Administração Estadual do Meio Ambiente – autarquia vinculada à Secretaria da Saúde Pública;

ii) o Conselho Deliberativo do DER – Departamento Estadual da Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura;

iii) o Conselho Deliberativo do DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura;

iv) Conselho Deliberativo do SERGIPEPREVIDÊNCIA – Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Habitação e Previdência Social.

b) “o texto da LC 64/90 é claro ao estabelecer que são inelegíveis aqueles que ocupam o cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social” (ID 158088032, p. 12), não cabe, portanto, nessa descrição as autarquias;

c) o SERGIPEPREVIDÊNCIA – antigo IPESPREDVIDÊNCIA – se trata de autarquia especial, conforme dispõem o art. 2º da Lei 5.852/2006;

d) nos termos do art. 1º da Lei 5.697/2005, a concepção do DER é de autarquia, em regime especial, integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual;

e) a ADEMA é uma autarquia Estadual, em regime especial, vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), a teor do disposto no art. 2º da Lei Estadual 5.057/2003;

f) já o DETRAN é definido como entidade autárquica integrante da Administração Estadual Indireta do Poder Executivo, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei Estadual 5.785/2005;

g) é consabido que a natureza jurídica dos conselhos profissionais, sindicatos, entidades de classe é bem distinta da das autarquias, que são entes administrativos autônomos, criados por lei específica, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições específicas;

h) a situação da recorrente não se encaixa em nenhuma das prescrições constantes da Lei das Inelegibilidades;

i) a Corte Regional fundiu a situação hipotética de participação em conselhos em entidades representativas de classe, que constam expressamente da LC 64/90, com a atuação em conselhos de autarquias (supostamente “repartições”), que não estão mencionados na legislação, para, de forma equivocada, concluir pela necessidade de desincompatibilização;

j) a hermenêutica não permite a fusão ocorrida na situação descrita nos autos, visto que gera uma nova figura jurídica, redutora do direito fundamental à elegibilidade, o que é absolutamente vedado no ordenamento jurídico eleitoral;

k) “são as situações de inelegibilidade relacionadas a ‘repartições federais’ que geram a necessidade de desincompatibilização se existente conjuntura análoga no plano estadual, para quem fosse candidato ao Senado, e, por conseguinte, à Câmara Federal” (ID 158088032, p. 18);

l) não se admite interpretação extensiva dos casos de inelegibilidade, assim como é inconcebível a exegese esticada de conceitos de direito administrativo, com vistas a atrair aplicação de norma restritiva da capacidade eleitoral passiva;

m) a recorrente integra conselho deliberativo de entidades autárquicas, não de repartições públicas, não atraindo, portanto, a incidência do descrito no *art. 1º, II*,

*alínea “g”, c.c. o inciso V da alínea “a” e o inciso VI da LC 64/90;*

*n) “a atuação da recorrente nos mencionados conselhos é protegida por regra expressa no art. 1º, § 2º, da LC 64/90. Assim, “a única situação em que a ocupante do cargo de Vice-Governadora deve afastar-se de suas atribuições, caso deseje candidatar-se a cargo diverso do que ocupa: a de substituição ou sucessão do titular” (ID 158088032, p. 20);*

*o) a candidata impugnada não foi nomeada para integrar os referidos conselhos deliberativos – sua participação é obrigatória, tendo em vista o mandato de vice-governadora do Estado de Sergipe;*

*p) exigir o seu afastamento dos conselhos deliberativos é realizar interpretação extensiva, criando uma hipótese nova de desincompatibilização, em contrariedade direta ao previsto no art. 1º, § 2º, da LC 64/90;*

*q) o Tribunal de origem considerou que os conselhos deliberativos teriam função administrativa, quando na verdade têm funções de orientação, normatização e fiscalização dos órgãos nos quais estão vinculados;*

*r) “são os órgãos executivos de cada uma dessas autarquias que adimplem ações administrativas, não os conselhos, razão pela qual, também aqui, com o devido respeito e acatamento, errou a decisão ora recorrida” (ID 158088032, p. 42);*

*s) do exame das deliberações constantes das atas de reuniões, assim como das atribuições dos conselhos, percebe-se que o exercício da função pelos seus membros é incapaz de gerar posição vantajosa a candidato, no pleito eleitoral;*

*t) o TSE e as corte regionais eleitorais já decidiram no sentido de não exigir desincompatibilização de membros natos de conselhos, quando a atividade exercida é decorrente do seu mandato no Poder Executivo. Nesse sentido, cita precedentes;*

*u) as regras referentes às causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, de modo a não alcançar situações não expressas na lei e acarretar cerceamento do direito fundamental à elegibilidade;*

*v) não é possível se declarar a inelegibilidade com base em mera presunção ou raciocínio extensivo do intérprete da lei. Transcreve ementa de julgados.*

Requer o conhecimento e o provimento do recurso ordinário, a fim de julgar improcedente a impugnação e, por consequência, deferir o registro de candidatura da recorrente.

Por petição, a Federação Brasil da Esperança manifestou-se aderindo ao recurso ordinário interposto pela recorrente, em todos os seus termos (ID 158088035).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (ID 158088036), pugnano pelo conhecimento e desprovimento dos recursos ordinários.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 158111749).

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em sessão em 12.9.2022 (ID 158088024) e o apelo foi interposto em 14.9.2022 (ID 158088032), por advogado habilitado nos autos (procuração de ID 158087999).

De início, observo que a Federação Brasil da Esperança (FE Brasil) apresentou petição, aduzindo que “*vem, [...] ante o indeferimento do pedido de registro de candidatura junto ao TRE/SE, manifestar-se aderindo ao Recurso Ordinário Eleitoral (ID 11502380), interposto pelo patrono da Candidata, em todos os seus termos*” (ID 158088035, p. 1), a qual foi autuada como recurso ordinário.

No entanto, além da aludida peça não ter sido nomeada, não foram apresentadas razões recursais para sustentar o desacerto da decisão regional, **motivo pelo qual não conheço da petição apresentada pela Federação Brasil da Esperança (FE Brasil)**.

Considerando que foram apresentadas contrarrazões ao aludido recurso e que a Federação Brasil da Esperança adotou as mesmas razões recursais veiculadas no apelo da recorrente, recebo a manifestação.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe julgou procedente a impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral e, por conseguinte, indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal pela Federação Brasil da Esperança (FE Brasil) por ausência de desincompatibilização, o que atrairia a incidência do art. 1º, II, alínea “g”, c.c. o inciso V da alínea “a” e o inciso VI da Lei Complementar 64/90.

Reproduzo o teor do voto condutor do acórdão regional (ID 158088026):

*Trata-se de requerimento de registro de candidatura, com impugnação ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral, sob o fundamento da incidência de causa de inelegibilidade em desfavor de ELIANE AQUINO CUSTÓDIO, ocupante do cargo de Vice-Governadora do Estado de Sergipe, por não ter a candidata se desincompatibilizado das funções exercidas nos órgãos e conselhos de deliberação colegiada das entidades públicas que especifica, conforme seria resultante da interpretação do disposto no art. 1º, II, alínea ‘g’ c/c incisos V, alínea ‘a’ e VI, da Lei Complementar nº 64/90.*

*Eis a dicção dos dispositivos em que se lastreia a impugnação:*

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

[...]

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

[...]

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

[...]

*Pois bem.*

*Inicialmente, consigno ser fato incontroverso nos autos que a senhora Vice-Governadora ELIANE AQUINO CUSTÓDIO não se afastou da presidência dos Conselhos Deliberativos da Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA (Lei Estadual nº 5.057/2003); do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE (Lei Estadual nº 5.697/2003); do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe - DETRAN/SE (Lei Estadual nº 5.785/2005) e do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – IPESPVIDÊNCIA (Lei Estadual nº 5.852/2006).*

*Incontroverso, também, que as leis que definem a estrutura organizacional das quatro entidades públicas mencionadas, estabelecem a existência em cada qual de um Conselho Deliberativo, de composição colegiada, e a previsão de que os referidos órgãos são integrados e presididos pelo Vice-Governador ou Vice-Governadora do Estado.*

*Com efeito, a Lei Estadual nº 5.057/2003 estrutura a Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, nos seguintes termos:*

Art. 5º A estrutura organizacional básica da ADEMA compreende:

## **I - ÓRGÃO COLEGIADO**

**- Conselho Deliberativo - CD;**

## II - DIRETORIA EXECUTIVA

a) Presidência - PRESI;

b) Diretoria Administrativa e Financeira - DIRAF;

c) Diretoria Técnica - DITEC (Redação dada pela Lei nº 6650/2009)

## III - ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR

- Presidência - PRESI;

## III - a) Órgãos de Apoio e Assessoramento

1. Gabinete da Presidência - GDP;

2. Procuradoria Jurídica - PROJUR;

3. Assessoria de Planejamento - ASPLAN;

4. Assessoria de Comunicação - ASCOM;

## IV - ÓRGÃO INSTRUMENTAL

- Diretoria Administrativa e Financeira - DIRAF;

## V - ÓRGÃO OPERACIONAL

- Diretoria Técnica - DITEC. (Redação dada pela Lei nº 6650/2009) [destaquei].

*Já a Lei Estadual nº 5.785/2005, que dispõe sobre a organização básica do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe - DETRAN/SE, tem sua estrutura organizacional, assim prevista:*

Art. 8º A estrutura organizacional básica do DETRAN/SE compreende:

## I - ÓRGÃOS COLEGIADOS:

**- Conselho Deliberativo - CD;**

- Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI;

## II - DIRETORIA EXECUTIVA

a) Presidência - PR;

b) Diretoria Administrativa e Financeira - DIRAF;

c) Diretoria de Atendimento e de Credenciamento - DIRAC;

d) Diretoria de Operações - DIROP;

### III - ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR:

- Presidência - PR;

### IV - ÓRGÃOS DE APOIO E ASSESSORAMENTO:

a) Gabinete do Diretor-Presidente - GDP;

b) Assessoria-Geral de Planejamento e Desenvolvimento Institucional - AGEPLANDI;

c) Assessoria-Geral de Comunicação e Marketing - AGECOM;

d) Assessoria-Geral de Informática - AGIN;

e) Gerência Executiva de Atividades do RENACH e do RENAVAL - GEREX/RENACH/RENAVAL;

f) Procuradoria Jurídica - PROJUR;

### V - ÓRGÃO INSTRUMENTAL:

- Diretoria Administrativa e Financeira - DIRAF;

### VI - ÓRGÃOS OPERACIONAIS:

a) Diretoria de Atendimento e de Credenciamento - DIRAC;

b) Diretoria de Operações - DIROP (destaquei).

*Por seu turno, a Lei Estadual nº 5.697/2005 que disciplina a criação do Departamento de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE, assim organiza sua estrutura:*

Art. 7º A estrutura organizacional básica do

DER/SE compreende:

### **I - ÓRGÃOS COLEGIADOS:**

**a) Conselho Deliberativo - CD;**

b) Conselho Estadual de Transportes - CET;

JARI;

c) Junta Administrativa de Recursos de Infrações - (Redação dada pela Lei nº 8802/2020)



e) Diretoria de Transportes - DITRANSP; (Redação acrescida pela Lei nº 8802/2020)

f) Diretoria de Planejamento Rodoviário e Faixa de (Redação acrescida pela Lei nº 8802/2020)

Domínio - DIPLAF; (Redação acrescida pela Lei nº 8802/2020)

## II - DIRETORIA EXECUTIVA

a) Presidência - PR;

b) Diretoria Administrativa e Financeira - DIAF;

c) Diretoria de Tecnologia - DITEC;

d) Diretoria de Operações - DIOP;

e) Diretoria de Transporte e Tráfego Rodoviários - DITRANS.

## III - ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR:

- Presidência - PR.

## IV - ÓRGÃOS DE APOIO E ASSESSORAMENTO:

*Por derradeiro, a Lei Estadual nº 5.852/2006, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESPREDVIDÊNCIA, estabelece, no art. 6º, a estrutura organizacional básica daquele instituto, verbis:*

Art. 6º. A estrutura organizacional básica do IPESPREDVIDÊNCIA compreende:

### **I - ÓRGÃO COLEGIADO**

**- Conselho Deliberativo - CD;**

## II - DIRETORIA EXECUTIVA

a) Presidência - PR;

b) Diretoria Administrativa e Financeira - DIRAF;

c) Diretoria de Previdência - DIPREV.

## III - ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR:

- Presidência - PR.

## IV - ÓRGÃOS DE APOIO E ASSESSORAMENTO:

- a) Gabinete do Diretor-Presidente - GDP;
- b) Assessoria-Geral de Planejamento e Desenvolvimento Institucional - AGEPLANDI;
- c) Assessoria-Geral de Informática - AGIN;
- d) Assessoria-Geral de Comunicação - AGECOM;
- e) Gerência Executiva de Administração Imobiliária e Habitacional - GEADIIH;
- f) Procuradoria Jurídica - PROJUR.

#### V - ÓRGÃO INSTRUMENTAL:

- Diretoria Administrativa e Financeira - DIRAF.

#### VI - ÓRGÃO OPERACIONAL:

- Diretoria de Previdência - DIPREV.(destaquei).

*Oportuno mencionar que em sua contestação, a candidata sustenta que não incide na inelegibilidade sustentada pelo impugnante, pois: i) “a única situação em que o ocupante do cargo de Vice-Governador deve afastar-se de suas atribuições, caso deseje candidatar-se a cargo diverso do que ocupa: a de substituição ou sucessão do titular”; ii) que sua participação nos Conselhos Deliberativos das autarquias é uma imposição legal, atribuição de seu mandato, tarefa inata ao cargo de Vice-Governadora do Estado de Sergipe; iii) que a competência legal dos Conselhos Deliberativos está restrita às funções de orientação, deliberação e fiscalização; iv) desnecessidade de desincompatibilização dos Conselhos Deliberativos, por ser membra-nata deles; v) vedação à interpretação extensiva das causas de inelegibilidade, porquanto autarquias não se confundem com entidades representativas de classe; vi) as regras de inelegibilidades demandam interpretação restritiva, por cercear a capacidade eleitoral passiva.*

*Adianto compartilhar a compreensão de que a incidência das causas de inelegibilidade deve ser interpretada de forma restritiva, na medida em que importam, as tais causas de inelegibilidade, em uma mitigação do direito constitucional fundamental atinente à aludida capacidade eleitoral passiva.*

*De outra parte, é da mesma estatura constitucional, relativa ao capítulo dos direitos políticos, a previsão de inelegibilidades tanto estatuídas diretamente no texto da Lei Maior, tal como está explicitado na regra do §7º do art. 14, no sentido de que “são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja*

substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”, como também como corolário direto do comando §9º do mesmo artigo, ao registrar que **“lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”**, daí decorrendo o fundamento de validade constitucional das hipóteses descritas na Lei Complementar nº 64/90.

*Assentadas tais premissas, é o caso, pois, de desenvolver exame acerca do enquadramento ou não da situação fática retratada nos autos à previsão normativa da Lei de Inelegibilidades.*

*A impugnada aduz que os dispositivos indicados na ação impugnativa não se enquadram na conduta que lhe é atribuída, pois não participa de “entidade representativa de classe”, pelo que careceria, assim, a pretensão autoral de plausibilidade jurídica.*

*Ainda sobre a estruturação das quatro entidades públicas de que participa a senhora Vice-Governadora como Presidente dos respectivos Conselhos Deliberativos, as leis disciplinadoras, com pequeníssima variação redacional ou de conteúdo, definem a Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA ( art. 2º da Lei Estadual nº 5.057/2003), o Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE (art. 2º da Lei Estadual nº 5.697/2003), o Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe - DETRAN/SE (art. 2º da Lei Estadual nº 5.785/2005) e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – IPESPVIDÊNCIA (art. 2º Lei Estadual nº 5.852/2006) como Autarquias Especiais, dotadas de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio, receita e quadro de pessoal próprios, bem como com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, integrantes da Administração Indireta do Estado de Sergipe.*

*Nesse toar, de logo deve ser afastada qualquer interpretação que considere as entidades autárquicas em questão como compreendidas na literalidade isolada do conceito de “entidades representativas de classe”, tal como previsto na alínea ‘g’, do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 64/90, porque em verdade não o são.*

*Todavia, a análise exclusiva do referido dispositivo legal não é suficiente para o desate da questão debatida na presente impugnação, porquanto a inelegibilidade imputada seria aquela resultante da interpretação conjugada do disposto na referida alínea e também do quanto disciplinado nos incisos V, alínea ‘a’ e VI, do mesmo art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, já reproduzidos no início deste voto, considerada a técnica de sucessiva remissão entre os dispositivos do aludido texto legal. Dessa técnica, por exemplo, resulta que as hipóteses de inelegibilidade para os*

*cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, alcançam os pretendentes à disputa para o cargo de Senador da República e, por sua vez, as inelegibilidades para este cargo, atingem também, no que aplicável e em identidade de situações, os postulantes a um mandato na Câmara Federal.*

*Portanto, o deslinde do tema submetido à deliberação deste TRE passa também pela necessidade de interpretação desses outros dispositivos que funcionam como normas de extensão do campo de incidência da inelegibilidade cogitada, de modo que não basta concluir que as autarquias multidadas não possuem a natureza de entidades de classe.*

*Em suma, a pergunta que precisa ser respondida é se a candidata impugnada, no exercício da Presidência dos Conselhos Deliberativos dos mencionados organismos, está em posição de exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado pelo qual se pleiteia o mandato parlamentar.*

*De saída, afirmo revelar-se desarrazoada qualquer interpretação que considere a posição nos Conselhos Deliberativos sob exame como de exercício de cargo de direção ou representação em associação ou empresa que opere no Estado de Sergipe, porque, à toda evidência, disto não se trata.*

*Isto afirmado, é o caso de indagar se a expressão “repartição pública” contida na norma de extensão do art. 1º, V, ‘a’, da Lei de Inelegibilidades, é abrangente das entidades autárquicas.*

*Nesse sentido, assentando que não se trata em hipótese alguma da adoção de interpretação extensiva em tema de inelegibilidade, firmo como uma das premissas da posição jurídica que entendo deva prevalecer no presente caso, a compreensão de que a expressão “repartição pública” citada na norma é gênero, a abarcar como possibilidades interpretativas claras, tanto órgãos integrantes da Administração Direta como Indireta ou Descentralizada, tais como as autarquias e fundações.*

*Portanto, tal definição contempla as autarquias públicas, nas quais a candidata impugnada atua como presidente dos respectivos Conselhos Deliberativos (Administração Estadual do Meio Ambiente- ADEMA, Departamento Estadual de Infraestrutura – DER/SE, Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – DETRAN/SE e do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – IPESPVIDÊNCIA).*

*Acrescente-se, ainda, que há precedente do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que “o termo utilizado pela lei - entidades representativas de classe - “não se restringe aos conselhos profissionais, abrangendo conceito bem mais amplo [...]”(Recurso Especial Eleitoral nº 9758, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/12/2012).*

*Tal conclusão, contudo, não é o bastante para o reconhecimento da inelegibilidade que se pretende ver proclamada, posto que tendo sido afirmado previamente que as funções exercidas nos Conselhos Deliberativos aludidos não são de direção ou representação, como definido na alínea 'g, do inciso II, do art. 1º da LC 64/90, resta averiguar se entre as atribuições dos órgãos deliberativos presididos pela senhora Vice-Governadora do Estado se nota a presença de funções que possuam a natureza de administração.*

*Obviamente que a, digamos assim, administração principal das quatro autarquias versadas na presente AIRC compete às respectivas Diretorias Executivas, compostas pelas Presidências e Diretorias temáticas diversas.*

*Bem, mas e as atribuições dos Conselhos Deliberativos integrados e presididos pela impugnada estão restritas às funções de orientação, deliberação e fiscalização, como sustentado na contestação?*

*Para a obtenção da adequada resposta mais uma vez impõe-se a necessidade de examinar a legislação que disciplina a organização das autarquias estaduais tantas vezes referidas.*

*Nessa direção, para concluir que do feixe de atribuições dos Conselhos Deliberativos em estudo há, sim, indisfarçavelmente, a presença de funções tipicamente de índole administrativa, de modo a permitir a conclusão de que a gestão, vale dizer, a administração das aludidas autarquias é, no mínimo, ou em alguma proporção, compartilhada com tais Conselhos, são suficientes alguns exemplos.*

*Quanto às funções do Conselho Deliberativo da ADEMA que devem ser compreendidas como de administração, destaco: **aprovar** programas, projetos, diretrizes e planos de trabalho da ADEMA; **analisar e aprovar** a proposta de orçamento anual da ADEMA; **deliberar** sobre as tabelas de taxas, preços e tarifas cobrados pela ADEMA; **deliberar** sobre o recebimento de doações, a obtenção de financiamentos, a celebração de convênios, a aquisição e a alienação de bens móveis; **julgar** em última instância os recursos interpostos por servidores (incisos diversos do art. 6º, da Lei Estadual nº 5.057/2003).*

*Já no que diz respeito às funções administrativas reservadas ao Conselho Deliberativo do Departamento de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, podem ser citadas as seguintes: **propor**: a aprovação por Lei, da criação de cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e de função de confiança do DER/SE; a autorização legal para alienar bens imóveis; a aprovação do orçamento anual do DER/SE e respectivas modificações ou alterações; a aprovação para realização de operações de créditos; **aprovar**: o montante dos recursos financeiros que o DER/SE poderá destinar a programas assistenciais de seus servidores; **homologar**: concorrências e tomadas de preços de concessões e permissões de serviços e de concessões de uso, comodatos e locações;*

**autorizar:** a alienação de bens móveis (incisos diversos do art. 9º, da Lei Estadual nº 5.697/2005).

Também identifico a presença de funções administrativas exercidas pelo Conselho Deliberativo do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe - DETRAN/SE. Vejamos: **discutir e resolver:** procedimentos administrativos e financeiros do DETRAN/SE para implantação de sua organização e para fiel cumprimento da legislação aplicável aos bens, pessoal e outros recursos da autarquia; **propor:** a alteração da estrutura básica e das competências dos Órgãos do DETRAN/SE previstas em Lei; **aprovar:** a proposta orçamentária anual do DETRAN/SE e respectivas modificações ou alterações; **homologar:** concorrências e tomadas de preços de concessões e permissões de serviços e de concessões de uso, comodatos e locações; **autorizar:** a alienação de bens móveis (incisos diversos do art. 10, da Lei Estadual nº 5.785/2005).

Como ocorre nos Conselhos Deliberativos da ADEMA, do DER/SE e do DETRAN/SE, também em relação ao Conselho Deliberativo do IPESPVIDÊNCIA, é fácil concluir pela existência de funções típicas de administração: **propor:** a alteração da estrutura básica e das competências dos Órgãos do IPESPVIDÊNCIA previstas em Lei; a aprovação, por Lei, da criação de cargos de provimento efetivo, e de provimento em comissão, e de funções de confiança do IPESPVIDÊNCIA; ao Governo do Estado, a obtenção de autorização legal para alienação ou gravame de bens imóveis; a aprovação de medida regular para realização de operações de créditos; a abertura de créditos especiais; **aprovar:** o Regulamento Geral do IPESPVIDÊNCIA, e suas alterações, submetendo à homologação do Governador do Estado; Regimento Interno do próprio Conselho; o Plano Anual de Trabalho do IPESPVIDÊNCIA; a proposta orçamentária anual do IPESPVIDÊNCIA e respectivas modificações ou alterações; **autorizar:** a alienação de bens móveis; **deliberar:** sobre os planos, programas e orçamentos do IPESPVIDÊNCIA, e sobre o andamento de sua execução (incisos diversos do art. 8º, da Lei Estadual nº 5.852/2006).

Assim, entendo que há pertinente subsunção entre a situação da impugnada e a melhor interpretação dos dispositivos da Lei Complementar nº 64/90 invocados pelo órgão ministerial impugnante como violados.

No tocante à alegação da impugnada de que a única situação em que a ocupante do cargo de Vice-Governadora deve afastar-se das suas atribuições, caso queira candidatar-se a cargo diverso, seria a substituição ou sucessão do titular (§2º do art. 1º, da LC nº 64/90), importante consignar que a Constituição Federal (§ 9º do art. 14), como já referido anteriormente, reservou à lei complementar estabelecer “outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do

*exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.*

*Ora, é de ver-se que o reportado §2º, ao estatuir que “o Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular”, vem na exata sequência e em complemento ou contraposição ao que, por sua vez, estabelece o §1º do mesmo art. 1º, no sentido de que “para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.” Este é o ponto, a prerrogativa que possuem os vice-governadores de concorrerem a outros cargos preservando o mandato, diferentemente do que o que sucede com os titulares dos Executivos estaduais, já que é ditame imperativo da CF, a proteção da normalidade e legitimidade das eleições contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.*

*Esta é a ratio da norma. O chefe do Poder Executivo, a quem toca o comando da administração pública, pretendendo concorrer a cargo diverso, deve desincompatibilizar-se. O Vice-Governador, enquanto estiver em posição de latência, resguardo, em relação ao exercício de qualquer função administrativa, pode concorrer a cargo diverso preservando o mandato; do contrário, não pode.*

*Não se deve confundir a possibilidade de preservar o mandato com a possibilidade do exercício de todas as atribuições do exercente do cargo, sem qualquer limitação.*

*A Constituição Federal possui a previsão da existência, em cada Estado, de um Vice-Governador, e estabelece regras sobre a idade mínima para o exercício do cargo, duração do mandato, previsão de remuneração por subsídio, mas não cuida de estabelecer as suas atribuições.*

*Quanto ao Vice-Presidente da República, depois de patentear que o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado (art. 76 da CF), a Carta Magna define que além de substituir o titular e suceder-lhe em caso de vaga, compete-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas **por lei complementar**, auxiliar o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais (art. 79, §único).*

*Já a Constituição do Estado de Sergipe, simetricamente, depois de dispor que o Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado (art. 73), define que o Vice-Governador substituirá o Governador do Estado, no caso de impedimento ou de licença autorizada, e suceder-lhe-á no de vaga, bem como o auxiliará sempre que por ele convocado para missões especiais nos casos e formas previstas em **lei complementar** (art. 77, §único).*

*Por aí se vê que a mais característica e preponderante função do Vice-Governador de um Estado, afora a hipótese de sucessão, é justamente a possibilidade de substituir o titular, e não há objeção à ideia de que a observância da legislação eleitoral nesse ponto impõe a mitigação dessa prerrogativa, não havendo que se cogitar de nenhuma violação a direito do detentor do cargo. É, antes de tudo, uma limitação decorrente da manifestação da própria vontade de concorrer a cargo diverso.*

*E não há nenhuma novidade nessa ordem de ideias referente a limitações que a própria lei eleitoral traz em relação aos poderes e prerrogativas dos agentes públicos. Guardadas as devidas proporções, com possibilidade de reflexos também no campo da inelegibilidade (art. 1º, I, 'j', da LC 64/90), veja-se o exemplo de determinadas condutas vedadas aos agentes públicos. Várias delas são condutas em si lícitas, inerentes ao exercício dos mandatos políticos, mas que num dado instante dos processos eleitorais, convertem-se em ilícitas e já não podem ser adotadas, sem que jamais se tenha cogitado afirmar que tais restrições implicam em esvaziamento dos poderes do exercente do cargo (v.g. art. 73, incisos V a VIII, da Lei nº 9.504/97).*

*Ora, dito tudo isto, e reafirmando a premissa de que decorre diretamente do comando da CF contido no §9º do art. 14, a concepção das causas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/90, como resultante do elevado propósito constitucional pela busca da normalidade e legitimidade das eleições, é razoável sustentar que leis ordinárias estaduais possam de qualquer forma diminuir ou fragilizar o seu campo de incidência?*

*Com todas as vênias a quem sustenta tal possibilidade, não tenho como chancelar um ponto de vista assim, daí a razão pela qual não enxergo maior relevância no fato de várias leis ordinárias do Estado de Sergipe terem resolvido disciplinar que o ocupante do cargo de Vice-Governador ou a Vice-Governadora integra de forma nata os Conselhos Deliberativos de entidades da administração estadual indireta.*

*Por fim, não se deve confundir de forma alguma o fato de que a hipótese de desincompatibilização do § 2º do art. 1º da LC 64/90 mencionar especificamente os Vice-Presidentes, Vice-Governadores e Vice-Prefeitos, não significa dizer que tais agentes não se submetem a outras hipóteses de inelegibilidade, por ausência de desincompatibilização ou não.*

*Alguém se animaria a afirmar que um Vice-Governador que fosse condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importasse em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, não seria inelegível desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena?*



*Uma hipótese assim claramente implicaria no reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea 'l' da LC nº 64/90, fosse ele aplicada a um Vice-Governador ou a qualquer outro agente público, exatamente porque o dispositivo se utiliza de uma fórmula abrangente para definir o campo de sua incidência, ao iniciar com a expressão: “os que forem...”*

*Ora, é assim que ocorre no caso dos autos, em que a par da possibilidade específica do texto da lei complementar indicar expressamente a hipótese da inelegibilidade dos Vice-Presidentes, dos Vice-Governadores e dos Vice-Prefeitos, que tenham substituído ou sucedido o titular, não significa isto dizer que deixou de contemplar outras espécies de inelegibilidades nas quais esses Vices possam incidir.*

*Não por outro motivo, a Lei Complementar nº 64/90 elenca, entre as hipóteses de inelegibilidade relacionadas, aquela prevista em seu artigo 1º, II, 'g', para alcançar **os que, todos aqueles que, sem exceção,** “tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social”.*

*Como é cediço, a desincompatibilização tem por finalidade evitar que o pretense candidato possa eventualmente fazer uso irregular de suas funções em benefício da sua própria candidatura; o intuito é preservar a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do abuso do exercício de função, sendo absolutamente certo que a inelegibilidade se configura pela simples constatação de que não houve a desincompatibilização de função da qual deveria ter havido, inexigindo-se qualquer prova de benefício efetivo.*

*Desta forma, nos termos da lei (art. 1º, II, alínea 'g' c/c os incisos V, alínea 'a' VI, da LC 64/90), o que importa é aferir, para fins de desincompatibilização, se a candidata, ora impugnada, exerce cargo ou função de direção, representação ou administração nas entidades supracitadas. E, analisadas as competências dos Conselhos Deliberativos, conforme alhures explicitado, a resposta que se impõe é pelo reconhecimento do evidente exercício de funções de administração, em ordem a exigir o afastamento de seus membros para viabilizar o deferimento de eventual requerimento de registro de candidatura.*

*A propósito, com relação aos membros de conselhos deliberativos, há precedente do Tribunal Superior Eleitoral a exigir a desincompatibilização do conselho para afastar a inelegibilidade e viabilizar o deferimento do registro de candidatura:*

**AGRAVO REGIMENTAL PREMATURO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, “g”, C.C. OS INCISOS IV, “a” E VII, “b”, DA LC Nº 64/90. PRESIDENTE.**

CONSELHO DELIBERATIVO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. É tempestivo o agravo regimental interposto prematuramente quando as partes têm acesso ao decisum nos próprios autos antes da sua efetiva publicação. Precedentes.

**2. Conforme assentou o Tribunal de origem, o agravante ocupava o cargo de presidente de Conselho Deliberativo de Fundo de Previdência Municipal, exercendo funções de administração, segundo estabelecido em lei local que disciplina as atribuições do cargo.**

**3. Presente esse contexto, é inafastável a necessidade de desincompatibilização do candidato nos seis meses que antecedem o pleito, para concorrer ao cargo de vereador, nos termos do art. 1º, II, “g”, c.c. incisos IV, “a” e VII, “b”, da LC nº 64/90.**

4. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 9758, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/12/2012)(destaquei).

*De qualquer sorte, convém acentuar, não se está aqui a sustentar a tese de que a pura e simples participação de um agente público, membro nato ou nomeado, em um Conselho Deliberativo de entidade autárquica implica no automático reconhecimento da inelegibilidade em evidência.*

*Não. Não implica.*

*É tudo a depender da aferição no caso concreto da natureza das atribuições do órgão. É exatamente por conta da necessidade desse exame aprofundado que não chegam a seduzir os aparentes precedentes jurisprudenciais que são invocados pela impugnada em abono à sua tese de defesa, exatamente pela impossibilidade de constatar o quão paradigmáticos são em relação ao caso específico que se tem nos autos, até porque, ao que consta, é bem peculiar a opção adotada pelo Estado de Sergipe em relação às atribuições reservadas aos seus Vice-Governadores.*

*Enfatizo que apesar de as leis estaduais das autarquias (ADEMA, DER/SE, DETRAN/SE e IPESPREENVIDÊNCIA) disciplinarem o respectivo Conselho Deliberativo como “órgão superior deliberativo, com funções de orientação, normatização e fiscalização”, o que se percebe, em verdade, é que as atribuições que lhes são conferidas são também típicas de administração, como acima evidenciado.*

*Por fim, melhor sorte não socorre a impugnante quanto aos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral citados. Isso porque, o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 30.036, de 02/12/2008, Relator o Ministro Fernando Gonçalves e o Recurso Especial Eleitoral nº 31655, Relator o Ministro Arnaldo Versiani, Publicação: PSESS - Publicado em*

*Sessão, Data 04/10/2012, cuidam de prefeito candidato à reeleição, diferente da hipótese aqui analisada, posto que a candidata impugnada não pleiteia sua recondução ao cargo de Vice-Governadora do Estado de Sergipe.*

*Conclui-se, portanto, que para concorrer ao cargo de Deputada Federal, era indispensável que a impugnada ELIANE AQUINO CUSTÓDIO se desincompatibilizasse, nos quatro meses que antecediam o pleito, da função de Presidente dos Conselhos Deliberativos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – IPESPVIDÊNCIA, do Departamento Estadual de Infraestrutura – DER/SE, da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA e do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – DETRAN/SE).*

*Ao fazer a opção válida por continuar à frente de tais Conselhos, quando poderia deles ter se afastado e permitido que atuassem com a participação dos suplentes legais, entrou a candidata impugnada em rota de colisão com a norma da LC nº 64/90 exigente da desincompatibilização.*

*Ante todo o exposto, VOTO pela **PROCEDÊNCIA da AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA** e pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de registro de candidatura de **ELIANE AQUINO CUSTÓDIO**, para concorrer ao cargo de **DEPUTADA FEDERAL**, nas eleições de 2022, com o **nº 1313** e a variação nominal **“ELIANE AQUINO”**.*

A recorrente alega que as autarquias não se enquadram na definição de repartição pública previsto na alínea *g* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar 64/90, tendo ocorrido inadequada interpretação extensiva de regra de inelegibilidade.

Sustenta que a atuação da recorrente em conselhos deliberativos é resguardada pelo § 2º do art. 1º da LC 64/90, segundo o qual ela poderá se candidatar a outros cargos, preservando o seu mandato, desde que não substitua ou suceda o titular nos seis meses anteriores ao pleito.

Argumenta que as funções exercidas perante os conselhos deliberativos, além de se referirem à mera orientação, deliberação e fiscalização, derivam de imposição de leis estaduais, o que não é o suficiente para exigir o afastamento do cargo.

Aduz que o TSE e as Corte Regionais já decidiram no sentido de não exigir desincompatibilização de membros natos de conselhos, quando a atividade exercida é decorrente do seu mandato no Poder Executivo.

No caso, observo que é incontroverso que a vice-governadora, pretensa candidata ao cargo de deputado federal, não se afastou da presidência dos seguintes Conselhos Deliberativos:

i) Conselho Deliberativo da ADEMA – Administração Estadual do Meio Ambiente – autarquia vinculada à Secretaria da Saúde Pública (Lei Estadual 5.057/2003);

ii) Conselho Deliberativo do DER – Departamento Estadual da Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura (Lei Estadual 5.697/2003);

iii) Conselho Deliberativo do DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura (Lei Estadual 5.785/2005);

iv) Conselho Deliberativo do SERGIPEPREVIDÊNCIA – Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Habitação e Previdência Social (Lei Estadual 5.852/2006).

Cinge-se a questão em verificar se a participação em conselhos estaduais de autarquias se enquadra na hipótese no art. 1º, II, alínea “g”, c.c. o inciso V da alínea “a” e o inciso VI da Lei Complementar 64/90.

Nesse sentido, este Tribunal já decidiu que, “*para aferição do prazo de afastamento, indispensável a apreciação da competência atribuída ao cargo público, e não de sua mera nomenclatura, sob pena de subversão da teleologia subjacente à Lei das Inelegibilidades e dos bens jurídicos tutelados pelo instituto, a partir de meras alterações no nome do cargo*” (REspEl 0600333-54, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSSSES em 18.12.2020).

Eis os dispositivos que fundamentaram o acórdão recorrido (art. 1º, II, alínea g, c.c. o inciso V da alínea “a” e o inciso VI da Lei Complementar 64/90):

*Art. 1º São inelegíveis:*

[...]

*II – para Presidente e Vice-Presidente da República:*

*a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:*

[...]

*g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;*

[...]

*V – para o Senado Federal*

*a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;*

[...]

*VI - para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;*

É certo que o instituto da desincompatibilização visa impedir a possível interferência do ocupante de cargos e de funções de empresas vinculadas à Administração Pública durante o período eleitoral, a fim de evitar eventual comprometimento da isonomia entre os candidatos.

Na espécie, a candidata impugnada participa de Conselhos Deliberativos de autarquias na condição de vice-governadora, como membro nato, por imposição legal.

Para o deslinde da questão é necessário verificar se, no exercício da presidência dos sobreditos conselhos deliberativos, ela desempenha cargo ou função de direção, administração ou representação de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado no qual se pretenda concorrer ao mandato parlamentar.

A esse respeito, a Corte Regional Eleitoral adotou “*a compreensão de que a expressão ‘repartição pública’ citada na norma é gênero, a abarcar como possibilidades interpretativas claras, tanto órgãos integrantes da Administração Direta como Indireta ou Descentralizada, tais como as autarquias e fundações*” (ID 158088026).

Asseverou, ainda, que “*tal definição contempla as autarquias públicas, nas quais a candidata impugnada atua como presidente dos respectivos Conselhos Deliberativos (Administração Estadual do Meio Ambiente- ADEMA, Departamento Estadual de Infraestrutura – DER/SE, Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – DETRAN/SE e do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – IPESPVIDÊNCIA)*” (ID 158088026).

As autarquias são entidades com capacidade de autogestão, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receita próprios, criados por lei específica, com atribuições estatais específicas, o que evidencia a sua distinção, quanto à natureza jurídica, das entidades representativas de classes.

Ao julgar o REspEl 0600333-54, de relatoria do Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, este Tribunal assentou que, para aferição da necessidade de afastamento do cargo ou função pública, é imprescindível que se verifique a sua competência e não apenas a terminologia.

Da leitura das Leis Estaduais 5.057/2003 – ADEMA (art. 6º - ID 158088004, p. 4); 5.785/2005 – DETRAN (art. 10 - ID 158088003, p. 6); 5.697/2005 – DER (art. 9º – ID 158088002, p. 5); 5.852/2006 – SERGIPEPREVIDÊNCIA (art. 8º – ID 158088000, p. 6), as quais tratam da organização dos órgãos a que se referem, extrai-se que a função do conselho deliberativo de cada uma dessas instituições é de orientação, deliberação/normatização e fiscalização.

De outra parte, observo que a Lei Complementar 64/90 não estabeleceu cláusula de inelegibilidade específica para membros de conselhos deliberativos de autarquias, mas apenas para presidente, diretor ou superintendente (art. 1º, II, a, 9) que exerça cargo ou função de direção, administração em entidade representativa de classe mantida com contribuições compulsórias ou recursos arrecadados e repassados da Previdência Social. (art. 1º, II, g).

Também assiste razão à recorrente quando aponta que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas de forma estrita, visto que estão vinculadas ao exercício de direitos políticos fundamentais.

Nesse sentido, a orientação nesta Corte Superior firmou-se no sentido de que *“as normas limitadoras da capacidade eleitoral passiva, direito fundamental que constitui um dos pilares do regime democrático, devem ser objeto de interpretação restritiva. Precedentes”* (REspEl 0600626-98, rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS em 10.12.2020).

No que se refere ao julgado relativo ao AgR-REspe 97-58, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani (PSESS em 4.12.2012), indicado no voto condutor do acórdão regional, em que o TSE entendeu pela necessidade de desincompatibilização de vereador que ocupava cargo de presidente de Conselho Deliberativo de Fundo de Previdência Municipal, assinalo que não há similitude fática daquele precedente com o presente caso.

Naquela hipótese, de acordo com o previsto na norma que disciplina as atribuições do cargo, o vereador desempenhava funções administrativas. Já neste caso, trata-se de ocupante de cargo em conselho deliberativo de autarquias, que, na condição de vice-governadora, participava como membro nato e não exercia atribuições administrativas.

Desse modo, diante da inexistência de normativo que disponha sobre a necessidade de afastamento de pretense candidato que exerça cargo de presidente de conselho deliberativo, não há falar em inelegibilidade decorrente da ausência de desincompatibilização.

Destaco, por fim, trecho do bem lançado parecer douta Procuradoria-Geral Eleitoral (ID 158111749, pp. 4-7):

*Sem desprezar a premissa de que “repartição pública” (prevista no art. 1º, I, “a”, da LC n. 64/90) pode abranger autarquia, a fragilidade da tese adotada no TRE está em que a Lei Complementar n. 64/90 não previu cláusula de inelegibilidade específica para membros de conselhos de autarquias.*

*O Tribunal Superior Eleitoral exige a desincompatibilização de presidente de autarquia para concorrer a mandato eletivo. Esse mesmo afastamento é exigido também de diretores e superintendentes das autarquias, com fundamento no art. 1º, II, “a”, 9, da LC n. 64/90. A impugnada, entretanto, participa de Conselhos Deliberativos de autarquias como membro nata, devido à sua condição de Vice-Governadora, segundo imposição de leis*

*locais. A situação não se enquadra na hipótese de desincompatibilização referida (art. 1º, II, “a”, 9, da LC n. 64/90).*

*O TRE/GO, entendendo que a impugnada exerce cargo ou função de direção, administração ou representação de repartição pública estadual deu por realizada a situação referida na parte final do inciso V, “a”, do art. 1º da LC n. 64/90.*

*Compreendendo, ainda, repartição pública como autarquia, concluiu que o exercício das atividades nos conselhos deliberativos atraiu a incidência da alínea “g” do inciso II do art. 1º da LC n. 64/90 – que exige afastamento de quem exerce cargo ou função de direção, administração ou representação em “entidades representativas de classe mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social”.*

*Não há espaço, porém, para essa interpretação extensiva.*

*A legislação exige expressamente afastamento de presidente, diretor ou superintendente de autarquia (art. 1º, II, “a”, 9, da LC n. 64/90) e de quem exerça cargo ou função de direção, administração em entidade representativa de classe mantida com contribuições compulsórias ou recursos arrecadados e repassados da Previdência Social. (art. 1º, II, “g”, da LC n. 64/90). Não houve, no entanto, previsão de afastamento de membro de conselho de autarquia estadual.*

*A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral impõe interpretação estrita para as hipóteses legais de inelegibilidade, no propósito de assegurar a maior eficácia possível do direito de ser eleito. Confira-se:*

*(...) As inelegibilidades, como regras restritivas de direito, devem ser interpretadas de forma objetiva e restrita, não sendo possível estender o seu campo de incidência para alcançar situações não abrangidas pela norma. Precedentes. (...) (grifos acrescidos)*

*O precedente indicado pelo recorrente – no qual, com fundamento no art. 1º, II, “g”, c/c incisos IV, “a” e VII, “b”, da LC n. 64/90, o TSE exigiu a desincompatibilização de vereador que exercia cargo de presidente de Conselho Deliberativo de Fundo de Previdência Municipal, exercendo funções de administração – não tem aplicação no caso concreto. Na hipótese em debate, a impugnada, na condição de Vice-Governadora, exerce cargo em conselho deliberativo de autarquias, por força de lei estadual, ao passo que o julgado citado pelos recorrentes versava sobre vereador que exercia cargo de membro titular de Conselho Fiscal de Previdência Municipal.*

*Tampouco cabe invocar julgados do TSE atinentes ao exercício de cargos de dirigentes de órgãos estaduais, por ausência de similitude fática com a hipótese dos autos.*

*Tendo em vista a ausência de enquadramento específico da situação jurídica da impugnada em qualquer das hipóteses de desincompatibilização da Lei Complementar n. 64/90, torna-se desnecessário o exame das demais teses da recorrente.*

*O parecer é pelo provimento do recurso ordinário.*

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **dou provimento ao recurso ordinário eleitoral interposto por Eliane Aquino Custódio, a fim de julgar improcedente a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, para deferir o seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal.**

**Retifique-se a autuação, a fim de retirar a Federação Brasil da Esperança (FE Brasil) do polo ativo da demanda.**

**Comunique-se ao TRE/SE.**

Publique-se em mural.

Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator